



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20212701200086 EPAT 4265

**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N° 35/2021

**RECORRENTE** : CONNECTION IMP. EXP. COM. PROD. ALIMENT.

**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

-

**RELATÓRIO** : N° 010/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 089/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS-ST/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-ST NA SÁIDA DE PRODUTOS IMPORTADOS – OPERAÇÃO PRÓPRIA- INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que a saída das mercadorias se deu através de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. CFOP 5.409. Aplicação da Súmula 05/2021 TATE/SEFIN/RO. Ação fiscal ilidida. Alterada a decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 18 de abril de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**

Presidente

**Fabiano Caetano**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,**

, Data: **31/07/2023**, às **11:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 79/2023 , relativa a sessão realizada no dia 11/04/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 11/04/2023 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**ROBERTO VALADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal, :**

, Data: **31/07/2023**, às **12:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212701200086 **EPAT 4265**  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº035/2021  
RECORRENTE : CONNECTION IMP.EXP. COM PROD.ALIMENTÍCIOS  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº 2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque verificou-se, mediante a conferência das operações de importação realizadas pelo contribuinte alvo dessa ação fiscal, o qual está localizado na ALCGM, cujo ICMS devido fica diferido para o momento da saída da mercadoria do estabelecimento importador, a não retenção e o não pagamento do ICMS-ST na saída do estabelecimento, dos produtos importados do exterior sujeitos a substituição tributária, que se deu através de notas fiscais de transferência -CFOP: 5.409. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para cobrança do ICMS-ST não pago, acrescido de atualização monetária, juros e SELIC além da penalidade de multa- COBRANÇA DO DESTAQUE E PAGAMENTO DO ICMS PRÓPRIO.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega QUE efetuou o pagamento do ICMS, apresentando os documentos comprobatórios, não teve acesso à DFE e esta não teria sido juntada ao processo. Que o crédito não é indevido, pois o ressarcimento é direito constitucional, que os ressarcimentos realizados pela autuada são oriundos



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de aquisições sujeitas à ST de mercadorias que sofreram deterioração. QUE a multa tem efeito confiscatório. Que não foi concedido os benefícios do FISCONE. QUE os indícios de correção são inconstitucionais. Quanto ao mérito, afirma que foram efetuadas as liquidações de débito em relação as notas fiscais objetos do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Não há recurso voluntário, o sujeito passivo as mesmas razões quanto as nulidades e, quanto ao mérito, apresenta relação de notas e fundamentos legais que não condizem com as notas fiscais e tipificação descrita no auto de infração.

É o relatório.

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque verificou-se, mediante a conferência das operações de importação realizadas pelo contribuinte alvo dessa ação fiscal, o qual está localizado na ALCGM, cujo ICMS devido fica diferido para o momento da saída da mercadoria do estabelecimento importador, a não retenção e o não pagamento do ICMS-ST na saída do estabelecimento, dos produtos importados do exterior sujeitos a substituição tributária, que se deu através



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de notas fiscais de transferência -CFOP: 5.409. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para cobrança do ICMS-ST não pago, acrescido de atualização monetária, juros e SELIC além da penalidade de multa- COBRANÇA DO DESTAQUE E PAGAMENTO DO ICMS PRÓPRIO.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Da defesa de sujeito passivo:

Quanto ao mérito, o sujeito passivo alega que as notas fiscais utilizadas para lançamento do crédito tributário pelo autuante são notas que o contribuinte usou como base para transferência entre estabelecimentos do mesmo titular referentes a importações (5112 e 5163), e que o contribuinte solicitou à SEFIN liquidação de débitos gerados referentes ao ICMS-ST das mercadorias importadas com base nos créditos fiscais acumulados em sua conta gráfica. E acrescenta, que houve orientação do fisco para aplicação de MVA ajustada (32,29%) superior ao que deveria ser aplicada ao caso, que seria de 27%, gerando direito a ressarcimento

As notas fiscais objetos do auto de infração, 5235 e 5163, estão constante de mídia ótica.

O pagamento do ICMS cobrado no auto de infração foi efetuado usando créditos acumulados em conta gráfica para a compensação e baixa dos débitos referentes ao ICMS-ST, o que de fato pode constatar pela análise dos documentos juntados aos



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

autos e através de consulta no SITAFE, certificando-me da autenticidade dos processos de autorização e liquidação dos DARE's pertinentes ao ICMS-ST das notas fiscais de importação n 5235 e n 5163.

Ocorre que o pagamento efetuado refere-se somente ao ICMS-ST diferido, em relação à importação.

O que está sendo cobrado no auto de infração é o ICMS de operação própria de transferência de mercadoria para empresa do mesmo grupo econômico.

Porém, a Súmula 05/2021 do TATE/SEFIN assim versa :

Súmula nº 05/2021: "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Nestes termos, uma vez que houve somente a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, não há que se efetuar, nos termos acima, a cobrança do ICMS próprio, uma vez que já foi efetuado o pagamento do ICMS-ST diferido da importação, conforme documentos acostados no processo e conforme provas emprestadas do processo EPAT 4246.



**GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Nestes termos, conheço o recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedente para declarar a improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 18 de abril de 2023.

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN